



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Lido em: 26/09/23

Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 204, DE 2023

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 97, DE 2023

PROPOSIÇÃO: EME modificativa n. 01, de 2023 ao PLO 97, de 2023

PROPONENTE: Comissão de Constituição e Justiça

RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
26/09/23 às 13:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do §3º, contido no Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 97 de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º.....

§3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no *caput* deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento.”

A justificativa assim dispõe:

“A presente emenda altera o §3º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 97, de 2023, de autoria dos Vereadores Professora Liliam / PT, Serginho Ribeiro / PDT, Tiago Almeida / União Brasil, Madson de Oliveira / MDB, Dr. Lauri / Solidariedade, Policial Madril / PODEMOS, Professora Beth Leal / Republicanos, Melo do Pastel / Progressistas, Rômulo Quintino / PL, Professor Santello / PTB, Josias de Souza / MDB, Cleverson Sibulski / Solidariedade, Sadi Kisiel / PODEMOS, Josué de Souza / MDB, Cidão da Telepar / PSB, Valdecir Alcantara / Patriota, tendo em vista que a expressão “antes de quaisquer pessoas”, constante no texto original, poderia levar à conclusão de que o atendimento prioritário às pessoas com transtorno do espectro



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

autista sobressairia em relação a outros existentes com base em legislação federal, como o atendimento prioritário à pessoa idosa (Art. 3º, §1º da Lei nº 10.741/2003), às pessoas com deficiência (Art. 9º, II da Lei nº 13.146/2015), às gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, dentre outros, conforme o Art. 1º da Lei nº 10.048/2000. [...]”

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 60, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, atribuindo a iniciativa legislativa das comissões em apresentarem emendas a projetos submetidos a sua análise:

Art. 60. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua aprovação ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Ainda, conforme citado em sede de justificativa, a intenção da referida emenda é adequar o texto legislativo, a fim de que haja respeito às prioridades de atendimento já existentes, diante do contido em



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

legislação federal, a exemplo da prioridade relacionada a idosos, Art. 3º, §1º da Lei nº 10.741/2003, às pessoas com deficiência, Art. 9º, II da Lei nº 13.146/2015), às gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, Art. 1º da Lei nº 10.048/2000.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 97/2023.



Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 97/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de Setembro de 2023.



Mazutti
Vereador / PODEMOS



Cidão da Telepar
Vereador / PSB